



PROCOLO - PMPK Nº 019951/2023
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

02
mRO

03/07/2023
14:35:16

19951/2023



CONSTRUSUL
CONSTRUTORA
FAÇA CERTO NA 1ª VEZ

CNPJ :31.281.652/0001-75

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

**Regime Diferenciado de Contratação nº 01/2023
Processo Administrativo nº 000679/2022**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou as propostas das licitantes CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme ata de sessão pública do dia 27/06/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o ato de classificação das propostas ocorreu no dia 27/06/2023 (terça-feira), bem como considerando o que determina o artigo 45, inc. II, "c", e §4º da Lei Federal nº 12.462/2011 c/c Cláusula 13.3 do edital, o prazo para a interposição do recurso se iniciará no primeiro dia útil seguinte, assim, o prazo final para a sua interposição será em **04/07/2023** (terça-feira).

Sendo o recurso interposto até esta data, estará ele tempestivo.

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Werlanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D



CNPJ :31.281.652/0001-75

2. DOS FATOS

Foi publicado o edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023, realizado por esta municipalidade, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação das unidades de ensino EMEIEF SÃO SALVADOR, EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO e EMEIEF JAQUEIRA BERY BARRETO DE ARAÚJO.

A sessão pública da licitação ocorreu no dia 13 de março de 2023, às 09h30, na sala da Comissão de Licitação, oportunidade em que compareceram as empresas CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP e UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

Na ata de abertura, a requerente CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP **apontou as inconsistências nas documentações das empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, conforme podemos observar:**

alegou que as empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP não apresentaram a composição do BDI conforme o item 9.1. "c" do Edital. Ato contínuo, foram convocadas as empresas classificadas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no Edital, sendo apresentado os lances registrados no histórico anexo, que ao final da sessão produziram o seguinte resultado final:

Foi alegada AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS de ambas as empresas, o que deveria ter sido averiguado no momento da sessão pública ou suspenso a sessão para melhor análise.



CNPJ :31.281.652/0001-75

Nenhuma manifestação foi dada a respeito dessa ausência de documentos; as duas empresas simplesmente foram consideradas qualificadas e convocadas para reajuste de proposta.

A ausência de documentos deixou de ser critério de inabilitação neste certame, nem ao menos se manifestaram a respeito do fato irregular.

EM ATO CONTÍNUO, SEM ANÁLISE, SEM AVERIGUAÇÃO e SEM MANIFESTAÇÃO, classificaram duas empresas que deixaram de apresentar documentos.

A **insegurança jurídica** neste certame iniciou-se na abertura da proposta de preços e se prorrogou até a convocação para abertura dos envelopes de habilitação.

A apresentação de documentos ajustados solicitados na Ata de Abertura, que ocorreu no dia 13/03/2023, levou 03 (três) meses para serem analisados. Isso porque, durante esse processo, **diversos atos irregulares estavam sendo praticados, ferindo a legalidade deste certame e todos os princípios que o norteiam**. Ocorreram, dentro do processo administrativo, os seguintes fatos:

- Confirmação da ausência de documentos da Empresa Lopes Amaral (fl. 5243).
- Diligências ilegais, favorecendo o CONSÓRCIO RENOVAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP (fls. 5249-5250).
- Apresentação de NOVOS DOCUMENTOS E AINDA ASSIM PARECER TÉCNICO DIZENDO QUE NÃO ATENDE (fls. 5251-5445)
- Parecer técnico reconhecendo a desconformidade dos documentos do CONSÓRCIO RENOVAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP (fls. 5446-5450).

1995 1 / 2023

05
mfo



CNPJ :31.281.652/0001-75

- Após três meses de sucessões de erros, TODAS AS EMPRESAS FORAM CLASSIFICADAS.

Claramente, ao analisar integralmente o processo administrativo desta licitação, constatamos que as empresas CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES foram favorecidas, violando completamente o princípio da isonomia.

Foram concedidas oportunidades materiais ilegais para que essas empresas pudessem ser classificadas.

No caso do CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES, mesmo com a apresentação de novos documentos (ato ilegal), o próprio setor técnico afirmou que a empresa não atende ao instrumento convocatório, violando não apenas a isonomia do certame, mas também o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

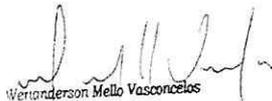
Inconformada com a atitude não isonômica da Comissão, que viola as normas licitatórias, a Recorrente, em exercício dos direitos conferidos no Edital, por meio da Cláusula 13.3, apresenta seus argumentos visando à **inabilitação das licitantes CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP e LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES no certame em questão.**

3. DAS RAZÕES PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR – VEDAÇÃO LEGAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Prima facie, cabe destacar a expressa vedação legal de inclusão de novos documentos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a**

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com


Werton Anderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

m 06
RO



CNPJ :31.281.652/0001-75

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta).

Iniciada a sessão pública e após o recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e o credenciamento das licitantes, a **Requerente constatou que a empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES deixou de apresentar a composição do BDI, conforme exigido no instrumento convocatório, no item 9.1 "C"**. Essa observação pode ser verificada no registro da Ata de Abertura da Proposta de Preço:

• **Registro da Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços**

alegou que as empresas LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP não apresentaram a composição do BDI conforme o item 9.1. "c" do Edital. Ato contínuo, foram convocadas as empresas classificadas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no Edital, sendo apresentado os lances registrados no histórico anexo, que ao final da sessão produziram o seguinte resultado final:

A Comissão favoreceu a empresa **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI** em clara afronta à norma legal, **ao ignorar a alegação da Requerente e não verificar a ausência dos documentos e, ainda assim, classificá-la. Seu ato não foi motivado nem esclarecido**, deixando em silêncio os questionamentos da Requerente em relação à ausência de documentos.

Após isso, a empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI, temporariamente classificada, foi convocada a apresentar os documentos com os valores ajustados em um prazo de 2 (dois) dias.

Em três meses de "análise" da proposta reajustada, a empresa que não atendia ao edital misteriosamente teve sua proposta de preços classificada. INCONFORMADA com tamanha controvérsia, a Requerente solicitou a esta Administração Pública acesso integral ao processo administrativo da presente licitação.

Diante disso, ao ter acesso aos autos, encontramos o seguinte parecer técnico:

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com


Wernanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D



CNPJ :31.281.652/0001-75

- Registro do parecer técnico:

Ao Secretário Municipal de Obras e Habitação

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação seguem análises da documentação referente às propostas apresentadas pelas empresas que ficaram provisoriamente em primeiro lugar conforme a ata de abertura e conforme item 11.8 do edital do RDC 001/2023:

Lote I: EMEIF SÃO SALVADOR - REFORMA E AMPLIAÇÃO

Empresa: LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI

RS 3.422.287,71 – Desconto de 30,01%.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI foi verificada que:

- I) Não apresentou composição analítica das Taxas de Encargos Sociais deixando de atender ao item 11.8.3 do edital.
- II) Não apresentou composição analítica de preços unitários (CPU'S) de diversos serviços da sua proposta deixando de atender ao item 11.8.5 do edital.
- III) Não apresentou a composição analíticas da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado, tendo apresentado apenas composição do BDI geral, deixando de atender ao item 11.8.3 do edital.
- IV) Apresentou composição analítica de preços unitários (CPU'S) com inconsistências de forma que as mesmas não contemplam o BDI, e ao se aplicar o BDI correspondente ocorre que o preço não confere com o que consta na proposta, de forma que a documentação fica tecnicamente comprometida.

O parecer técnico supracitado reiterou o que a Recorrente já havia observado na abertura do envelope de Proposta de Preços. **No entanto, mesmo após a empresa ser favorecida em sua classificação, ao apresentar as documentações com preços ajustados, ainda deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital.**

A ausência das documentações ficou comprovada nos autos, o que permitiu a esta comissão verificar a situação. **O parecer técnico foi extremamente coerente e claro.**

A COMPOSIÇÃO DO BDI é um dos documentos exigidos na licitação, e a sua ausência constitui um vício insanável, não passível de regularização mediante



CNPJ :31.281.652/0001-75

diligência. Agindo de maneira ILEGAL, a Comissão não pode autorizar nem aceitar nenhum documento novo da empresa.

Não se trata de um vício na composição ou dúvidas quanto à sua preparação, mas sim, trata-se da ausência de documento, o que deve inabilitar o participante.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é que é possível a inclusão de documentos nos casos em que seja necessário complementar informações de documentos apresentados dentro do prazo estabelecido.

Na mesma direção a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 /STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (RESP 1.717.180/SPRel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

A AGU possui entendimento no mesmo sentido, de que o envio de documentos complementares não pode ser usado para suprir a falta de documento originalmente exigido no edital:



CNPJ :31.281.652/0001-75

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de (.....) horas [mínimo de duas horas], sob pena de inabilitação. Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: "O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação" Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado. ("EDITAL - COMPRAS - PREGÃO ELETRÔNICO - ATUALIZAÇÃO JUL 2020 - AGU) (g.n.)

No presente caso, a licitante não apresentou a composição de Benefícios e Despesas Indiretas, portanto, configura-se como um caso de inclusão de documento.

A jurisprudência pátria possui entendimento no mesmo sentido, de que a ausência dos documentos referentes à composição do BDI DIFERENCIADO é motivo para inabilitar a empresa **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSA-MENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** (TJ-SC - Apelação Cível: AC 3111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038

Não há fundamento legal para a respeitável comissão promover diligências para que a empresa apresente novos documentos e tão pouco há justificativa



CNPJ :31.281.652/0001-75

para habilitar uma empresa que deixou de cumprir com o instrumento convocatório.

No caso, a Comissão agiu com afronta às disposições, ao passo que deu uma segunda chance a licitante **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Isto trouxe tremenda insegurança a este certame, pois além de ir contra o artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, **tratou as licitantes de maneira diferente, o que fere a isonomia.**

É sabido que este certame é baseado em normas administrativas, legislação e princípios que detêm a finalidade de tornar o Procedimento Administrativo de Licitação isonômico, no qual abra espaço para ampla concorrência.

Diante desses fatos, vemos que o certame não agiu da mesma forma para todas as empresas e não garantiu a mesma possibilidade de competição, ao passo que claramente privilegiou as licitantes **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI** e **CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP** ao promover diligências ilegais, e aceitar documentações incompletas.

Agindo contrário à norma federal e aos entendimentos do TCU e STJ, a Comissão praticou ato ilegal que precisa ser revisto.

Nestes termos, requer-se a **INABILITAÇÃO** e nulidade dos lances ofertados pela licitante **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES**.

3.2. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR – VEDAÇÃO LEGAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP

O Consórcio Renovar Construções EPP também foi classificado por meio de tratamento diferenciado. A Requerente também apontou as inconsistências da



CNPJ :31.281.652/0001-75

proposta de preço dessa participante na ATA DE ABERTURA DE PREÇOS, porém, assim como no caso anterior, não recebeu nenhuma resposta em relação a isso.

Nos autos do processo administrativo deste certame, verificamos diversas oportunidades concedidas ao Consórcio Renova Construções, inclusive a inclusão de novos documentos. **Há parecer técnico que corrobora o fato de que foram apresentados documentos adicionais, porém a licitante ainda assim não atendeU ao instrumento convocatório.**

O que deveria ser apenas uma análise de documentações com valores reajustados tornou-se um tratamento diferenciado, em total desacordo com o princípio da isonomia, prejudicando a equidade competitiva. Foi concedida uma oportunidade a empresas que nem sequer deveriam ter sido temporariamente classificadas na primeira fase do certame.

Desde o início, esta Comissão tinha conhecimento dos erros graves cometidos pela licitante CONSÓRCIO RENOVAR CONSTRUÇÕES EPP, porém permitiu uma série de ações que comprometeram a segurança jurídica deste processo licitatório.

- **Foi identificado em primeira análise as inconsistências dos documentos do CONSÓRCIO RENOVAR CONSTRUÇÕES EPP.**

12
mfo

19951/2023



CNPJ :31.281.652/0001-75

R\$ 6.672.242,58 – Desconto de 20,41%.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi verificado que:

I) A mão de obra que consta nas composições analíticas de preços unitários (CPU'S), não estão de acordo com a Tabela de Pisos salariais da Construção Civil, com validade a partir de 01/05/2021 até 30/04/2023, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, estão com desconto e inconsistências relacionadas à incidência dos encargos sociais, o que compromete a documentação.

Porém por se tratar de matéria que extrapola o âmbito técnico de engenharia sugere-se apreciação jurídica pois trata-se de assunto relacionado à legislação trabalhista.

II) A documentação com as composições analíticas de preços unitários (CPU'S) está com problemas de formatação o que compromete a análise da área técnica, conforme pode ser verificado por exemplo às fls. 5207 à 5236.

Salvo melhor juízo. este é o entendimento.

- Diante de tal erro, o parecer da PROCURADORIA GERAL foi no sentido de promover diligências para obter justificativas a respeito das informações da composição de Preços Unitários.



Fls. 5247

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sugiro, que diligencie junto à empresa licitante para que apresente justificativa em razão dos descontos e inconsistências relacionadas aos encargos sociais.

Deste modo, encaminhamos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO, para o seu regular prosseguimento.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 31 de março de 2023.

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Wenderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

13
mfo



CNPJ :31.281.652/0001-75

- ENTRETANTO, O QUE OCORREU FOI: O CONSÓRCIO RENOVAR CONSTRUÇÕES EPP, AO INVÉS DE APRESENTAR TÃO SOMENTE SUAS JUSTIFICATIVAS, ENCAMINHOU NOVOS DOCUMENTOS.

Lote III: EMEIEF JAQUEIRA "BERY BARRETO DE ARAÚJO" - REFORMA E AMPLIAÇÃO

Empresa: RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP

R\$ 6.672.242,58 – Desconto de 20,41%.

Após analisar a documentação complementar apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi verificado que:

I) A empresa apresentou composições com valores diferentes dos apresentados originalmente, quando deveria ter apresentado apenas justificativa e/ou elementos que demonstrassem a exequibilidade dos valores que constavam nas composições.

A oportunidade foi concedida para demonstração e/ou comprovação dos valores que constavam na documentação detalhada referente à proposta e não para apresentação de nova documentação detalhada com valores alterados.

II) Na justificativa apresentada pela empresa não consta nenhum elemento, nenhuma evidência ou comprovação de que os seus custos são os que constam na documentação detalhada.

Por exemplo, logo na primeira composição apresentada pela empresa referente ao serviço "020305 - Placa de obra nas dimensões de 2,0 x 4,0 m. padrão DER" constam os seguintes custos de mão de obra.

Pode-se verificar que em vez de apresentar elementos que demonstrassem e/ou comprassem a exequibilidade dos custos que constavam no documento original a empresa alterou os custos de mão de obra e coeficientes apresentando nova documentação detalhada.

Secretaria Municipal de Obras e Habitação (SEMDSH)
Rodovia - ES 102, KM 20, Presidente Kennedy ES, CEP 29350-002
Parque de Exposições Afonso Costa/Onça
Telefones: (28) 3535-1350/1355

2

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, N° 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Wanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

14
m
PO



CNPJ :31.281.652/0001-75

Desta forma entende-se que embora a empresa tenha apresentado todos os documentos previstos, a mesma não atende ao edital devido às inconsistências e à não demonstração/comprovação dos respectivos valores e custos.

Esses documentos não deveriam nem ser apreciados por essa comissão, pois claramente tratou-se de apresentação de documentos novos.

É com base no dever de isonomia que qualquer proposta apresentada de maneira irregular é passível de desclassificação, não podendo a comissão a beneficiar com diligência de correção.

Quando a norma traz a possibilidade de a comissão realizar diligências com fim de corrigir a planilha apresentada, lidamos com os casos em que o erro apresentado é meramente formal, o que não é o caso.

Não podemos confundir, no âmbito da licitação o erro formal do erro material e do erro substancial.

Por **erro formal** temos aqueles sanáveis, que podem ser identificados e validados, ainda que diferentes do que foi exigido, desde que alcançada a sua finalidade.

Já o **erro material** é aquele flagrante, onde há um desacordo entre o que foi redigido no documento e o que de fato foi expressado, neste caso, é imprescindível a correção.

Por fim, o **erro substancial** é a falha documental que o torna incompleto e se configura como erro grave. Caso a comissão fique silente quanto a isso, estará afrontando o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Wanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

15
m/10



CNPJ :31.281.652/0001-75

Essa comissão foi desleal com os demais participantes em aceitar tamanhos erros sucessivos!!

A ausência de tratamento isonômico em uma licitação foi evidente neste certame!! Quando a Comissão de Licitação responsável por conduzir legalmente o processo licitatório favoreceu indevidamente duas empresas participantes em detrimento das demais.

A EMPRESA LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP foram claramente beneficiadas com tratamento preferencial ou concessão de vantagens injustificadas, criando assim uma situação de desigualdade na disputa.

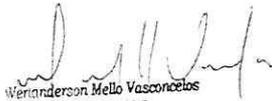
Esse tipo de prática é considerada ilegal e fere os princípios básicos da licitação, como a isonomia, que preconiza a igualdade de condições a todos os concorrentes. A isonomia busca garantir que todas as empresas participantes tenham as mesmas oportunidades e estejam sujeitas às mesmas regras e exigências estabelecidas no edital.

Quando ocorre a ausência de tratamento isonômico em uma licitação, a empresa prejudicada pode tomar medidas legais para questionar a lisura do processo e buscar a anulação do certame ou outras sanções cabíveis, com o objetivo de restabelecer a igualdade entre os participantes e garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório.

O entendimento virtuoso que deveria prosperar é; se o edital prevê a necessidade da apresentação da **composição do BDI, conforme exigido no instrumento convocatório, no item 9.1 "C"**, ou seja, algo que não pode deixar de fazer, no momento em que ocorreu o descumprimento das licitantes **EMPRESA LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP**, sua inabilitação deveria ser estabelecida.

Entretanto, o tratamento especial que foi dado ao se deparar com o descumprimento das Licitantes foi incoerente, ao passo que foi dada a

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com


Wernanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D



CNPJ :31.281.652/0001-75

oportunidades de enviar **DOCUMENTOS NOVOS, COM VALORES NOVOS** de uma forma que se quer havia previsão no Edital.

CONFORME RECONHECIDO PELO PRÓPRIO PARECER TÉCNICO, NÃO FOI JUSTIFICATIVA OU DILIGÊNCIA PARA SANAR DÚVIDAS A RESPEITO DE ALGO EXISTENTE, E SIM NOVA COMPOSIÇÃO COM NOVOS VALORES.

Isto trouxe tremenda insegurança a este certame, **também criou novos termos para favorecer uma licitante em detrimento da outra que, por óbvio, não estavam previstos no edital.**

É sabido que este certame é baseado em normas administrativas, legislação e princípios que detêm a finalidade de tornar o Procedimento Administrativo de Licitação isonômico, no qual abra espaço para ampla concorrência.

A própria Lei Federal nº 8.666/1993 veda **EXPRESSAMENTE** a inclusão de novos documentos, que deveriam ter sido originalmente e juntado Licitante:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (g.n.)

Portanto tratamentos especiais, principalmente aqueles utilizados em descumprimento de normas vinculadas ao instrumento convocatório, e criação de novos termos no momento da sessão, ferem o objetivo deste certame, os princípios e a lei que o rege.

3.3 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com


Anderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

17
mro

19951/2023



CNPJ :31.281.652/0001-75

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, veja:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Vimos que o caput do art. 41 da Lei Federal nº8666/1993 estipula que o edital faz lei entre as partes, razão pela qual é estritamente vinculada às suas cláusulas.

O arcabouço legislativo dos processos licitatórios deve ser estritamente observado não só pelos licitantes como também pela Administração Pública, inclusive como máxima aos princípios do procedimento formal, devido processo legal e da legalidade.

A observância das regras do Edital é de suma importância neste certame, como podemos observar:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a realidade das

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com

Wanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

18
mfo



CNPJ :31.281.652/0001-75

Administrações Regionais?. 2. A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público. 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público.

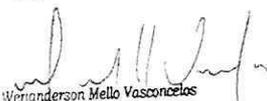
O princípio do procedimento formal, por sua vez, determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, é claro o entendimento que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer da licitação, logo, a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados pode invalidar este certame.

Não obstante, a toda base jurídica que rege este certame, com a finalidade de causar justa participação de todos os concorrentes, **o Tribunal de Contas da União também buscou orientar casos como o presente, vejamos**

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993. Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 – Telefax: (28) 3518-3727 – Cel.: (28) 99935-4619 – (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com


Wanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

29
mfo



CNPJ :31.281.652/0001-75

instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1o e 2o e 45, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 808/2008 Plenário

O acórdão é objetivo. No caso em questão o instrumento convocatório da presente licitação foi objetivo em definir como obrigação a apresentação DA COMPOSIÇÃO DO BDI, NA PROPOSTA DE PREÇO.

A EMPRESA LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP JÁ DEVERIAM SER INABILITADAS!!

AINDA ASSIM, IGNORANDO A ALEGAÇÃO DO REQUERENTE, AMBAS AS EMPRESAS FORAM CLASSIFICAS E APRESENTARAM NOVAMENTE DOCUMENTAÇÕES INCOMPLETAS, QUE NÃO CONSTAVAM ORIGINALMENTE NA ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO!!!!

A ação que concedeu a oportunidade especial para as licitantes foi por sua vez desvinculada ao instrumento convocatório, pois permitiu o descumprimento inicial da obrigação e ainda para favorecer determinou um novo meio para apresentação da planilha.

Nestes termos, dado o posicionamento da lei, do edital e da jurisprudência, compete a esta r. Comissão seguir todas as regras para promover um certame justo e isonômico para punir e inabilitar aqueles que desrespeitem isso.

Até porque, a vinculação às regras do processo não só é um princípio em si, como também garante outro princípio: da segurança jurídica! Seguindo este princípio, deve a Administração Pública, por meio de sua comissão licitante, garantir a aplicação das normas para propiciar aos licitantes um ambiente mais seguro, onde se crê que a todos serão dadas as mesmas obrigações.

Av. Dr. Ubaldino Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com


Wanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

19951/2023

20
mrio



CNPJ :31.281.652/0001-75

O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação desses dois princípios nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

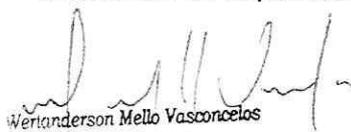
Levando em conta as considerações do presente tópico, e acreditando no fiel atendimento desta Comissão à legalidade do certame, deve ser desconsiderado todos os documentos novos acrescentados e **consequentemente a desclassificação da EMPRESA LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP**, de modo a não favorecer as empresas e a obedecer às normas vinculadas ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho o presente Recurso para **visar a INABILITAÇÃO das licitantes EMPRESA LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO RENOVA CONSTRUÇÕES EPP, com conseqüente nulidade de seus lances e desclassificação de proposta.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de Julho de 2023.


Werlanderson Mello Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-ES 044950/D

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**

19951/2023

20
mfo

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1

[Handwritten signatures]

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



19951/2023

22
mro

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Elevar-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

3

2

3



19951/2023

23
mfo

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

3

3

8



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

19951/2023

24
mro

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

4

26

8

27



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

19951/2023

25
mfo

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

5

ms
m
6



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

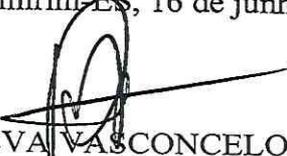
19951/2023

26
mfo

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

6



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

27 mkl

19951/2023

1 - REQUERIMENTO

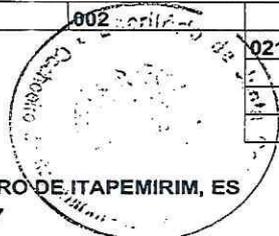
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
 DBE analisado.
 Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
 04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)35183727 danilodoliveira@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

NÃO

_____/_____/_____
 Data

_____/_____/_____
 Responsável

SIM

NÃO

_____/_____/_____
 Data

_____/_____/_____
 Responsável

Processo em ordem.
 À decisão.

_____/_____/_____
 Data

_____/_____/_____
 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

08/06/17 _____
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

_____/_____/_____
 Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



19951/2023

28 mfk

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

19951/2023

29 mfo

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

19951/2023

30
m/10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

** Maria José da Silva Mello*

MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

Antonio da Silva Vasconcelos

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Werlanderson Mello Vasconcelos

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



Processo nº 19951/2023

Folhas nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Lined area for document content.